

ETIQUETA

034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 632, de 2013, a seguinte redação:

"Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências."

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Carreira de Perito Médico Previdenciário

Art. 27 Fica reestruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial.

§ 1º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, monitoramento, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - Emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

III – Avaliação médico pericial para fins previdenciários e assistenciais em todas as instâncias administrativas e judiciais, inclusive nas recursais;

IV – Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários, com competência para notificar as fragilidades identificadas nos processos de trabalho responsáveis pela geração ou manutenção do estado de incapacidade laborativa, objetivando a proteção da saúde do trabalhador;

V - Avaliação dos nexos técnicos previdenciários; e

VI – Execução das demais atividades definidas em regulamento.

§ 2º Os titulares de cargos de que trata o § 1º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Os titulares de cargos referidos no § 1º deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 4º Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Supervisor Médico Pericial e Perito Médico da Previdência Social são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 5º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Art. 28 A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAMP.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Art. 29 O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XXVII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social e da Carreira de Supervisor Médico Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XXVIII desta Lei.

Art. 30 O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31 Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O servidor ora integrante da Carreira de Supervisor Médico Pericial e Perito Médico da Previdência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei, para optar pelo ingresso na Carreira de Perito Médico Previdenciário, fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 4º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 3º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 5º Os cargos a que se refere o § 4º do artigo 27, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 32 É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 2º Fica estabelecido o agendamento de até 12 perícias ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do artigo 1º desta Lei, para a jornada de 06 (seis) horas.

Art. 33 Fica instituída a Gratificação de Difícil Provimento, a ser concedida aos integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário lotado em unidades específicas onde seja difícil o provimento do quadro efetivo.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será de 50 (cinquenta) por cento do vencimento básico.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O pagamento da gratificação de que trata o caput somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade e as condições específicas de dificuldade de provimento.

§ 3º Caso o Ministério da Previdência Social descaracterize a localidade como sendo de difícil provimento, antes do período mínimo de 5 anos de exercício do servidor na localidade, fica garantida a Gratificação de Difícil Provimento de forma proporcional ao tempo de efetivo exercício do servidor na localidade como parte integrante da sua remuneração e do seus proventos de aposentadoria.

§ 4º Caso o servidor reúna condições para a manutenção do pagamento da gratificação instituída no caput deste artigo por um período superior a 05 anos, essa passará a fazer parte dos proventos de aposentadoria de forma integral.

§ 5º As unidades específicas de que trata o caput serão definidas por ato do Ministro da Previdência Social, considerada a dificuldade de fixação de efetivo.

§ 6º No caso do servidor solicitar a remoção da localidade de difícil provimento antes do período de 5 anos, perderá o direito a Gratificação de Difícil Provimento e não terá direito a incorporação de sua proporcionalidade nos seus proventos.

Art. 34 O ingresso nos cargos de Perito Médico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em Medicina.

Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 35 O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário:

I - possuir o profissional, no mínimo, doze anos de efetivo exercício no cargo;

II - possuir certificação em curso de especialização em áreas compatíveis ou afins com as atribuições do cargo e;

III – possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão da classe D.

§ 4º Até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 5º Os aposentados e os pensionistas que preenchem os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão posicionados na Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Art. 36. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XXIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais, nas atividades inerentes ao cargo.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Fica assegurada a percepção total da parcela institucional da GDAPMP ao servidor que no período realizou média de 12 atendimentos diários ou tarefas com pontuação equivalente por jornada, ou média de um deslocamento semanal para realização de atividades externas, não sendo contados para a média os dias de jornada em que não foi possível o total de atendimentos por motivos alheios a vontade do servidor e constantes em ato próprio.

§ 6º Não se aplica o disposto no parágrafo § 5º ao servidor cuja avaliação individual tenha sido abaixo de 60% da pontuação máxima.

Art. 37. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído a Superintenden-



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

cia Regional ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 44 desta Lei.

Art. 38. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos da Superintendência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Serviço de Saúde do Trabalhador perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 36 desta Lei.

Art. 39. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 28 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 36 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 40. O titular de cargo efetivo referido no art. 28 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional, e;



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 41. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 42. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 43. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 44. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência, devendo ser publicadas em até 06 (seis) meses após a publicação dessa Lei, sem efeitos financeiros retroativos.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

§ 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu § 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, ou em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos da GDAPMP, prevalecendo o que for mais vantajoso.

Art. 45. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 46. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela, serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 47. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 48. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a (40) quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a (80) oitenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média da pontuação obtida nos últimos 60 (sessenta) meses, ou 80 pontos, prevalecendo o que for mais vantajoso, com garantia de reajuste levando-se em consideração o valor do ponto.

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

III – aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 49. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 50. Ficam revogados os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.”

ANEXO XXVII
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
ESPECIAL	III	8.713,00	9.148,56	9.624,29	10.095,88		
	II	8.131,20	8.537,68	8.981,64	9.421,74		
	I	7.744,00	8.131,12	8.553,94	8.973,08		
D	III	7.040,00	7.391,93	7.776,31	8.157,35		
	II	6.834,95	7.176,63	7.549,81	7.919,75		
	I	6.635,88	6.967,61	7.329,92	7.689,09		
C	III	6.201,75	6.511,78	6.850,39	7.186,06		
	II	6.021,12	6.322,12	6.650,87	6.976,76		
	I	5.845,75	6.137,98	6.457,15	6.773,55		
B	III	5.463,31	5.736,42	6.034,71	6.330,42		
	II	5.304,19	5.569,35	5.858,95	6.146,04		
	I	5.149,70	5.407,13	5.688,30	5.967,03		
A	III	4.812,80	5.053,39	5.316,17	5.576,66		
	II	4.672,62	4.906,20	5.161,33	5.414,23		
	I	4.536,53	4.763,31	5.011,00	5.256,54		



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alema
--------	--------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO XXVIII

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico	ESPECIAL	III
		II
		I
	D	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
Supervisor Médico-Pericial	A	III
		II
		I



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO XXIX

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

Em R\$

VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
52,88	55,52	58,41	61,27

JUSTIFICATIVA

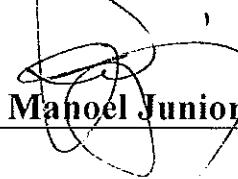
O INSS tem, nos últimos anos, demonstrado uma requalificação de suas atividades-fim, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de perícia médica.

Com efeito, dentre as atividades inerentes ao INSS, há uma série delas que dependem do profissional médico na atividade de perito, tais como a avaliação da capacidade total ou parcial para o trabalho, a reabilitação profissional e a análise quanto às condições de trabalho e enquadramento para a aposentadoria especial. A rigor, segundo dado de 2012, motivado pelo crescimento contínuo de requerimentos de benefícios ligados à carreira, verifica-se que, em média, 55% da demanda de benefícios requeridos dependem da atuação de Perito Médico Previdenciário.

Cabe lembrar ainda que as atividades do Perito Médico Previdenciário não se restringem ao atendimento ao segurado na análise do auxílio doença, havendo outras atividades atualmente desenvolvidas tais como:

- Emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- Caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;
- Avaliação dos nexos técnicos previdenciários;
- Avaliação médico pericial para aferição da deficiência e da incapacidade para os impedimentos de longo prazo;
- Emissão de parecer conclusivo quanto à invalidez em maiores de idade, para fins de percepção de pensão;
- Exame por junta médica para avaliação da Síndrome da Talidomida;
- Perícia de Aeronauta;
- Revisão administrativa dos benefícios implantados judicialmente;
- Exame por junta Médica para fins de análise de regularidade do Benefício por Incapacidade;
- Perícia Externa (hospitalar/domiciliar/judicial);
- Reabilitação Profissional;
- Homologação de atos periciais;
- Revisão médico pericial;
- Assistência Técnica em matéria pericial;
- Representação da perícia médica junto aos órgãos do INSS e MPS, Ministério Público, Controladoria Geral da União, sindicatos e associações, órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde e outros;
- Participação em Ações da APE (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco) e grupos de trabalho;
- Atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão, controle interno e auditoria em âmbito local, regional e nacional;
- Participação em treinamento/capacitação e reuniões técnicas;
- Execução das demais atividades definidas em regulamento.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

JUSTIFICATIVA

Porém, apesar dos esforços de melhoria do atendimento à clientela previdenciária, buscando aperfeiçoar os resultados das ações afetas à Saúde do Trabalhador, é corrente que tais esforços esbarram na fidelização e fixação do profissional perito médico aos quadros da Previdência, tanto pela remuneração incompatível com suas atribuições e qualificações, quanto pela carga horária a qual são expostos, que em nada contribui para diminuição do tempo médio de espera do segurado pelo serviço pericial.

No final do exercício de 2012, a diferença entre a demanda e as perícias efetivamente realizadas em benefícios requeridos somou 676.395 não atendimentos, prolongando o tempo de espera dos segurados.

Por outro lado, em que pesem os inúmeros concursos realizados para o cargo de Perito Médico Previdenciário, o INSS tem tido dificuldades para provimento, bem como para fixação desses profissionais em seus quadros, notadamente nas cidades distantes dos grandes centros.

No concurso para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário realizado pelo INSS no ano de 2012 foram ofertadas 500 (quinhentas) vagas, sendo que, para preenchê-las, foram convocados 701 (setecentos e um) candidatos. A título de exemplo, no Concurso Público de 2010, para a Gerência Executiva Belém/PA foram ofertadas 39 vagas, porém para preenchimento dessas vagas foram convocados 79 candidatos.

Analizando-se a profissão médica, esta apresenta peculiaridades que precisam ser conhecidas e levadas em conta quando da reorganização da carreira de Perito Médico Previdenciário. Verifica-se que os profissionais médicos tendem a ter vários vínculos empregatícios, jornada de trabalho e frequências mensais e semanais diferenciadas, trabalho em dias não úteis e regime de plantão, além da prática em consultórios particulares.

Além disso, por serem profissionais altamente qualificados, tendem a ser bem remunerados, em valores superiores àqueles pagos pelo serviço público. Tal fato fica ainda mais evidenciado nos municípios distantes dos grandes centros, com carência crônica desses profissionais, onde os governos estaduais e municipais buscam atraí-los com salários diferenciados que chegam a atingir mais de R\$ 30 mil mensais.

O que busca o INSS é o cumprimento da jornada factível e que atenda aos anseios da programação e planejamento de atendimento. Consoante com a sincronia entre trabalho pericial e outras atividades que possam ser desenvolvidas pelo médico investido no cargo de perito, vale observar que tal acúmulo é constitucionalmente garantido pela Carta Magna em seu artigo 37, inciso XVI, alínea c.

Assim, verifica-se que a carreira do Perito Médico Previdenciário encontra-se em descompasso com a realidade da profissão médica no país, o que tem dificultado o provimento e a fixação desse profissional no Quadro de Pessoal do INSS. A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições. Os números demonstram que a perda deste profissional qualificado interfere diretamente no desempenho institucional esperado, principalmente pela necessidade de treinamento dos novos egressos.

Intenta-se, assim, ao mesmo tempo seja garantida a realização de cota diária de perícias por profissional que, aliado à criação de novas vagas, minimizem o tempo de espera do segurado, e otimização do uso da estrutura física disponível.

A presente emenda visa valorizar o Perito Médico Previdenciário observando os interesses da administração e da categoria, propondo alterações relacionadas à jornada de

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

JUSTIFICATIVA

trabalho, quantitativo de perícias a serem realizadas e não contratação de terceiros para realização de serviços médico-periciais.

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com objetivo de evitar evasões e fixar os peritos em locais mais distantes e com baixa demanda de atendimento. Considerando a redução da jornada de trabalho, faz-se necessário adequar o agendamento de perícias, ajustando-se ao intervalo de 20 minutos para realização de cada exame médico-pericial, o que implica em, no mínimo, 12 agendamentos diários.

Propõe a manutenção da competência privativa para o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, visto que estas podem ser delegadas, no interesse da administração, ficando a cargo do INSS definir critérios e parâmetros para a contratação de terceiros para realização de serviços médico-periciais, ou delegação das atividades de cunho administrativo, ficando o Perito dedicado a atividades que são de responsabilidade exclusiva de estado, no processo de reconhecimento da incapacidade laborativa.

A presente emenda propõe ainda que os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário percebam a gratificação de desempenho GDAMP pelo teto, tendo em vista que os valores estão congelados desde a promulgação da Lei nº 11.907, de 2009, que tratava que tal gratificação deveria ser calculada com base na última pontuação obtida, na antiga gratificação extinta denominada GDAMP. Tal determinação gerou distorções como, por exemplo, no âmbito da Gerência Executiva Belém, onde os Peritos recebem o percentual proporcional a 50% (equivalente a 50 pontos) da extinta GDAMP Institucional, desde quando ainda se aguarda nova metodologia.

Cumpre ressaltar que tais alterações permitirão maior celeridade de atuação e resolutividade do INSS, contribuindo para a excelência do atendimento e ampliação do controle social.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

